



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722503/2011-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.522 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SENAI. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO INCRA.
ISENÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária ao SENAI quanto às contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (relator), Eduardo Newman de Mattera Gomes, Maurício Nogueira Righetti e Mário Pereira de Pinho Filho, que lhe deram provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto (suplente convocado). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci. Não votou a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, pois o processo era de relatoria do conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Presidiu o julgamento o conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Redator *ad hoc*

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Tendo sido designado Redator *ad hoc* pelo Presidente da Turma, para relatoria do recurso em sessão de julgamento e posterior formalização do respectivo acórdão, sirvo-me do relatório e da minuta de voto inseridos pelo relator original, Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzidos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2201-007.420, proferido na Sessão de 06 de outubro de 2020, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a exigência relativa às contribuições ao INCRA e ao FNDE, bem assim para ajustar a multa do CFL 78 a fim de afastar de sua base os supostos erros nos campos referentes ao código FPAS e OUTRAS ENTIDADES (este último até nov/2008), além do “CNAE PREPONDERANTE” apurado após a diligência e que coincidir com aquele declarado originalmente pela contribuinte.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da instauração do processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto deste, cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da controvertida no processo judicial. Súmula CARF nº 01.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SESI. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. FNDE E INCRA. ISENÇÃO.

O Sesi, por ser uma entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo. beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FNDE e ao INCRA.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. CFL 78.

Constatada a correção de informações prestadas pelo contribuinte em GFIP, esses supostos erros devem ser excluídos da base de cálculo da multa CFL 78.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA.

A alíquota da contribuição para o seguro de acidente do trabalho (SAT) deve ser aferida individualmente com base no grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento da empresa, matriz ou filial, que tenha número de CNPJ próprio, ou pelo grau do risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: a **isenção de que goza o Serviço Social da Indústria (SESI) não se estende às contribuições para o Incra e FNDE.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional reproduz os fundamentos do voto condutor do Acórdão indicado como paradigma – Acórdão nº 2301-004.843, segundo qual a

isenção conferida ao SESI era uma extensão da imunidade recíproca; que as contribuições em questão não decorrem dos bens e serviços oferecidos pelo SESI, mas da relação trabalhista mantida com seus empregados na condição de empregador; que a imunidade de contribuições previdenciárias somente é concedida às entidades beneficentes de assistência social; que nem mesmo os entes da Federação gozam da imunidade em relação àqueles empregados pelo regime trabalhista da CLT; que a lei nº 8.212, de 1.991 (art. 15) equiparou as entidades públicas às empresas em geral; que os serviços previstos na Lei nº 2.613, de 1.955 como isentos não podem ser equiparados a uma relação de emprego mantida pelo SESI com seus trabalhadores; que além da delimitação da isenção do SESI aos bens e serviços, a referida lei somente estende a ele o que tiver sido concedido à União; e que a imunidade recíproca não alcança as contribuições.

O contribuinte apresentou Contrarrazões nas quais se limita a colacionar decisões judiciais sobre o tema, e que corroborariam a tese da isenção sustentada no recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Redator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a matéria devolvida para a apreciação do Colegiado é se a isenção de que goza o SESI – Serviço Social da Indústria, se estende às contribuições ao Incra e ao FNDE. Entendeu o recorrido que sim, posição contra a qual se insurge a Fazenda Nacional.

Pois bem, a controvérsia gira em torno da interpretação do alcance do art. 195, § 7 da Constituição Federal

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Não se discute o fato de que o Serviço Social da Indústria – SESI, assim como outras entidades que integram o chamado sistema “S”, enquadram-se na categoria de entidade beneficente de assistência social, questão incontroversa neste caso. O que se discute é o alcance dessa imunidade, se ela também alcançaria as contribuições incidentes sobre folhas de salário, como é o caso das contribuições para o Incra e o FNDE (Salário-educação). É que, como se sabe, a isenção/imunidade das entidades beneficentes de assistência social alcança apenas as contribuições próprias.

Entendem os que sustentam a não incidência, contudo, que os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1.955 equiparariam, para fins de imunidade, as entidades do hoje conhecido como sistema “S” à própria União. Eis o teor dos referidos dispositivos.

Art. 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem

Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).
(Vide Lei nº 8.706, de 1993)

Isso faria com que se aplicasse ao caso o disposto no art. 14 da Lei nº 5.172, de 1.965 (CTN), que trata da imunidade recíproca.

Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que tem decidido reiteradamente no sentido de estender a isenção dessas entidades também às contribuições acima referidas.

Não compartilho desse entendimento. É interessante notar que o próprio dispositivo invocado é categórico ao restringir a imunidade aos serviços e bens das entidades e, portanto, nesse aspecto, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 8.212, de 1.995 em relação à imunidade das entidades beneficentes e de assistência social em geral.

Mas, ainda que não fosse esse o caso, a Constituição de 1988 inaugurou uma nova ordem constitucional, e no aspecto tributário definiu os parâmetros da incidência, não incidência e imunidade tributárias. E a imunidade das entidades beneficentes de assistência social foi disciplinada na Constituição no art. 195, acima reproduzido e, nesse aspecto, não há diferenciação entre as entidades do sistema “s” e as demais entidades beneficentes e de assistência social.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça- STJ tem decidido noutro sentido. Porém não se trata de decisões submetidas a rito da repercussão geral de modo que não vinculantes, e, neste caso, respeitosamente, prefiro vota segundo minhas próprias convicções.

As contribuições que ora examinamos não decorrem dos bens e serviços oferecidos pelo SESI, mas da relação trabalhista mantida com seus segurados na condição de empregador. O tributo em questão, portanto, tem fundamento constitucional em outro título de nossa constituição federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

...

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

E a imunidade de contribuições previdenciárias somente é concedida, atendidos aos requisitos legais, às entidades beneficentes de assistência social. Assim, nem mesmo os entes da federação gozam de imunidade em relação àqueles por eles contratados pelo regime trabalhista regulado pela CLT. A constituição federal dispõe que esses segurados pertencem ao RGPS e, conseqüentemente, os entes da federação através de seus órgãos e entidades contribuirão para o custeio dos benefícios a serem concedidos a esses segurados:

art. 40 (...)

§13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego

público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

E para que não houvesse dúvida quanto a condição de contribuinte dos órgãos e entidades públicas, a Lei nº 8.212/91 os equiparou às empresas em geral, sendo irrelevante a ausência de fins lucrativos:

Art. 15. Considera-se:

I – empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica Urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II – empregador doméstico a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

Portanto, em relação às contribuições previdenciárias mesmo os órgãos da União são contribuintes. Essa diferenciação aqui feita é importante para a compreensão de que os serviços previstos na Lei nº 2.613, de 23/09/1955 como isentos de impostos não podem ser equiparados a uma relação de emprego mantida pelo Sesi com seus trabalhadores.

Além da delimitação da isenção ao Sesi aos bens e serviços, a Lei nº 2.613, de 23/09/1955 somente estende a ele o que tiver sido concedido à União e como se pode constatar na constituição federal de 1946, na de 1967 e em nossa atual, a imunidade recíproca somente alcança os **impostos** e não as contribuições sociais:

art. 150 (...)

VI – instituir **impostos** sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Em síntese, a isenção concedida ao Sesi recai apenas sobre os impostos incidentes sobre seus bens e serviços, não se lhes equiparando as obrigações tributárias decorrentes das relações trabalhistas, como a contribuição previdenciária e as devidas ao FNDE e ao INCRA.

Ressalta-se, por fim, que as contribuições devidas a outras entidades e fundos, como INCRA e FNDE, seguem as mesmas regras de incidência e cobrança das contribuições previdenciárias:

Lei nº 11.457, de 16/03/2007:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti (voto de Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Voto Vencedor

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Redator Designado

No mérito, divergi do sempre bem fundamentado voto do ilustre Relator, pelas razões que sintetizo adiante:

Discute-se nos autos se o SENAI é isento do pagamento das contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Quanto às contribuições destinadas ao INCRA, o art. 3º do Decreto-Lei 1146/70, que consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei 2613/55, preleciona que elas são devidas pelas empresas. E, ao contrário da Lei 8212/91, que, no seu art. 15, parágrafo único, admite e faz equiparações, inclusive para considerar como empresas as associações ou entidades de qualquer natureza ou finalidade, o Decreto-Lei retro mencionado não parece ter admitido a equiparação do SENAI à empresa. Veja-se que o art. 3º é silente a esse respeito:

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Além disso, a hipótese de isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2613/55 alcança expressamente o SENAI, o que é amplamente reconhecido pelo STJ:

Art. 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôsem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). (Vide Lei nº 8.706, de 1993)

Da mesma forma, o salário-educação, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, somente é devido pelas empresas. E, quando a Constituição quis permitir a possibilidade de equiparação, ela o fez expressamente, quando tratou, por exemplo, das contribuições incidentes nos termos do art. 195, inc. I.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme se pode ver nos seus inúmeros precedentes:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 9.424/96. ART. 1º, § 3, DA LEI N. 9.766/98. ARTIGOS 966 E 982 DO CC E ART. 110 DO CTN. CONCEITO DE EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

[...]

V - Todavia, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC - , seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.589.030/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016; STJ, REsp n. 552.089/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 23/5/2005; AgRg no REsp n. 1.303.483/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp n. 1.417.601/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp n. 73.797/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 11/3/2013; REsp n. 220.625/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 20/6/2005.

[...]

(EDcl no AgInt no REsp 1633581/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

.....
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS - IMPORTAÇÃO. COFINS - IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO DAS IMPORTAÇÕES FEITAS PELO SENAI. VIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/1955.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as importações feitas pelo SENAI gozam da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/1955.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1704826/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

.....
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENAI. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. LEI 2.613/55. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC)" (REsp 766.796/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 6/3/06).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

.....
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA DO SENAI. ISENÇÃO. LEI 2.613/1955. DIPLOMA LEGAL QUE INSTITUIU O TRIBUTO E PREVIU A REGRA ISENTIVA. SUJEITO PASSIVO. PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE EXERÇA UMA DAS ATIVIDADES LISTADAS NO ART. 6º DA LEI 2.613/1955. MODIFICAÇÕES POSTERIORES QUE NÃO PREVIRAM OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS COMO SUJEITOS PASSIVOS. INEXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Cinge-se a controvérsia a definir se o SENAI é sujeito passivo da contribuição ao Incra, instituída pela Lei 2.613/1955.

2. O STJ tem afirmado que os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam à contribuição ao Incra, tanto em razão da natureza jurídica dessas entidades, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/1955 (REsp

363.175/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.6.2004, p. 188; REsp 552.089/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 23.5.2005, p. 196; REsp 766.796/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 223).

3. O Senai, por não exercer atividade empresarial, mas se caracterizar como entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e ainda por ser beneficiário da isenção prevista na Lei 2.613/55, não está obrigado a recolher contribuição para o Incra.

4. Além disso, há um aspecto que parece ter passado despercebido pela recorrente e que não foi abordado nos precedentes mencionados. A Lei 2.613/1955, em seu art. 6º, definiu o sujeito passivo do tributo em questão como a pessoa natural ou jurídica que exerça uma das atividades industriais nele previstas.

5. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.146/1970, que promoveu algumas modificações no regime jurídico da contribuição ao INCRA, continuou a vincular a sujeição passiva do tributo ao exercício de determinadas atividades, entre as quais não se encontram os serviços sociais autônomos (art. 2º).

6. Precede, portanto, a análise da isenção a necessidade de identificar se o SENAI se enquadra na norma que disciplina a sujeição passiva da contribuição ao INCRA. A resposta, como visto, é negativa.

7. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a isenção in casu encontra-se prevista especificamente no mesmo diploma legal que criou a contribuição ao Incra, não havendo falar em interpretação extensiva.

8. A suposta afronta aos arts. 150, § 6º, da CF/88 e 41 do ADCT, além de configurar matéria constitucional não apreciável em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF, representa descabida inovação recursal.

9. Recurso Especial não provido.

(REsp 1293322/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)

.....
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E O INCRA. SESI.

1. O SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 363.175/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 21/06/2004, p. 188)

No mesmo sentido o seguinte precedente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 15586.720978/2013-58

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Jun 11 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Jul 14 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. Os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam às contribuições ao

Incra e ao salário-educação, tanto em razão da natureza jurídica, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955.

Numero da decisão: 2402-010.121

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar conhecer do recurso voluntário. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento, para reconhecer o direito a isenção da recorrente. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram o direito à isenção. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Nome do relator: Ana Claudia Borges de Oliveira.

Recentemente, em sessão de julgamento realizada em 23 de setembro de 2021, foi igualmente reconhecida a isenção, conforme Acórdão 9202-009.927, conforme ementa e resultado abaixo transcritos:

SENAI. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO INCRA. ISENÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária ao SENAI quanto às contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe negaram provimento. Declarou-se impedida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituída pelo conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado).

A presente temática foi incluída em lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, conforme dados abaixo:

Ampla isenção tributária às entidades de serviços sociais autônomos (Sistema “S”)

Precedentes: AgInt no REsp 1307211/BA, AgRg no REsp 1417601/SE, REsp 1704826/RS, AgInt no REsp 1448097/SE

Resumo: A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955. O STF entende que o debate da matéria envolve questão infraconstitucional, sendo interdita a interposição de recurso extraordinário.

Observação 1: Vale notar que, apesar de a referida lei conferir ampla isenção fiscal no que se refere aos “bens e serviços”, a exegese atribuída pelo STJ a tal expressão foi bastante elástica, abrangendo a inexigibilidade de impostos e contribuições incidentes sobre as demais materialidades econômicas como, por exemplo, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Observação 2: A dispensa recursal não abrange as taxas.

Observação 3: Apenas SESI, SESC, SENAI SEST, SEBRAE, SENAR, SENAT e SENAC fazem jus à ampla isenção tributária de impostos e de contribuições.

Referência: Parecer SEI nº 12963/2021/ME. Data da inclusão: 01/06/2022

Logo, conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci